

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: i74esv4k <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/02/2024 Projeto de lei nº 49/2024 Protocolo nº 194/2024 Processo nº 98/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Nininho</p>		

**Fica proibido a passagem de ferrovias por perímetros urbanos no Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As ferrovias não poderão atravessar perímetros urbanos de municípios e distritos no território de Mato Grosso.

Art. 2º As ferrovias que já atravessam perímetros urbanos de municípios e distritos no território de Mato Grosso, deverão ser desviadas, desativadas ou rebaixadas, de modo a reduzir o risco de acidentes, poluição e impactos ambientais.

Art. 3º Todo projeto de traçado de ferrovia é obrigatório ser feito para contornar o perímetro urbano e não entrar em áreas de ocupação urbana adensada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O transporte ferroviário é uma importante modalidade de transporte de carga e passageiros no Brasil. No entanto, a passagem de ferrovias por perímetros urbanos representa um risco de acidentes, poluição e impactos ambientais.

Diante desses riscos, o presente projeto de lei propõe a proibição da passagem de ferrovias por perímetros urbanos de municípios e distritos mato-grossenses. A proibição visa reduzir o risco de acidentes, poluição e impactos ambientais.

Além da proibição, o projeto de lei também prevê que as ferrovias que já atravessam perímetros urbanos deverão ser desativadas ou rebaixadas, de modo a reduzir os riscos.

O que não pode é a população ser submetida ao eterno riscos gerados pela passagem de uma linha férrea no meio da cidade, cortando bairros, comunidades, avenidas, ruas e provocando risco aos munícipes.



O direito à segurança é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, ao que se soma a exigência infraconstitucional no sentido de que a prestação do serviço público concedido deve atender ao regulamento e às cláusulas contratuais estabelecidas, sendo que artigo 6º da Lei nº 8.987/95 reconhece como serviço adequado aquele que satisfaz, entre outras condições exigidas, a segurança, não havendo espaço para que a ré tente se eximir da obrigação de tornar a prestação do serviço de transporte ferroviário seguro.

E não existe lei federal que, ao dispor sobre trânsito ou transporte, assegure aos transportadores ferroviários o direito de transitar em qualquer lugar e a qualquer hora insuscetíveis a qualquer limitação, donde a norma municipal não colide, sequer indiretamente, com qualquer norma federal.

E, não se pode esquecer que o trânsito de trens por dentro da cidade, em qualquer horário, gera poluição sonora prejudicial à população, resultando caracterizado o interesse local.

E, também, aos Municípios, em competência comum com os demais entes federados, cumpre “**proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**” (art. 23, VI, da CF). E a exigência de respeito a níveis máximos de ruídos é forma utilizada pela Administração para garantir condições adequadas ao sossego e por consequência à saúde pública no Município, ou seja, proteção dos seus munícipes diante de eventual risco de comprometimento do meio ambiente local.

Por isso, é dever de todos Parlamentares buscar uma alternativa justa, na qual as pessoas sejam incluídas em primeiro lugar, assim sendo peço o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 02 de Fevereiro de 2024

**Nininho**  
Deputado Estadual